

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2010, DE 2011

(Apeços os Projetos de Lei nº 5.998/2005, 7.238/2006, 812/2007, 7.692/2010, 4.572/2012, 959/2015, 2.099/2007, 4.564/2008, 2.549/2011, 2.622/2015, 5.052/2013, 4.773/2009, 2.550/2015, 2.678/2011, 7.303/2014, 56/2015, 1.240/2015, 3.606/2012, 4.806/2012, 1.421/2015, 7.591/2014, 7.768/2014, 319/2015, 391/2015, 453/2015, 2.906/2015, 4.504/2016, 3.830/2015, 4.163/2015, 3.903/2015, 3.708/2015, 4.892/2016, 5.259/2016, 6.039/2016, 6.485/2016)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para obrigar a disponibilização de meios eficazes para viabilizar o reparo em garantia de produtos.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela introduz novo dispositivo no Código de Defesa do Consumidor (CDC) sobre reparo em garantia de produtos com defeito.

Define-se que o fabricante, o produtor, o construtor e o importador deverão disponibilizar aos consumidores meios eficazes para viabilizar reparo em garantia para todos os produtos ofertados em território nacional.

Se não houver assistência técnica autorizada em Município de sua área de atuação, o fornecedor imediato deverá receber o produto com vício e encaminhá-lo à assistência técnica ou ao centro de reparo

do fabricante, se dentro do prazo de garantia legal ou do prazo de garantia complementar. O fornecedor imediato deverá remeter o produto à assistência técnica autorizada ou ao centro de reparo do fabricante, sendo responsável solidariamente com o fabricante pelo cumprimento do prazo legal, além de entregar imediatamente ao consumidor o respectivo protocolo contendo as instruções de remessa do produto e as orientações para seu acompanhamento e recebimento.

A este projeto de Lei foram apensados outros vinte e dois (22) projetos de lei listados no quadro abaixo versando sobre o mesmo tema:

Projeto de Lei	Autor	Síntese da Proposta
1) 5.998/2005	César Medeiros	Permite ao consumidor no prazo máximo de 90 dias, após verificado vício no produto, exigir sua substituição ou da quantia paga ou abatimento proporcional no preço. Permite ao consumidor exigir empréstimo de produto da mesma espécie em perfeitas condições de uso até que o vício seja sanado.
2) 7.238/2006	Milton Monti	Quando o produto adquirido estiver com defeito, o consumidor poderá exigir a substituição por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso ou a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, desde que o problema apareça nos seis primeiros meses do prazo da garantia. Após os seis primeiros meses do prazo da garantia, o problema poderá ser sanado pela assistência técnica autorizada, cujo envio do produto fica sob a responsabilidade do estabelecimento comercial sem ônus para o consumidor.
3) 812/2007	Sandes	É da responsabilidade do estabelecimento comercial no qual o

	Junior	consumidor tiver realizado a compra, o envio de bem durável à assistência técnica autorizada para a realização do conserto, sem ônus para o consumidor, durante o período de garantia do produto. Isto, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Excetuam-se os bens cujo transporte seja inviável, em razão de peso, volume ou de outras condições técnicas.
4) 7.692/2010	Vital do Rêgo Filho	Decorrido o prazo de 30 dias poderá o consumidor exigir que o produto em garantia seja encaminhado pelo estabelecimento ou lojista à assistência técnica para substituição ou reparo das partes viciadas no prazo de 15 dias
5) 4.572/2012	Berinho Bantim	Torna possível ao consumidor exercer as opções previstas no § 1º do art. 18 do CDC imediatamente. Nos contratos de adesão, a cláusula relativa ao prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.
6) 959/2015	Maria Helena	Acrescenta informação sobre a vida útil do produto ao consumidor como direito básico do consumidor
7) 2.099/2007	Chico Lopes	Define que o prazo de 30 dias estabelecido no § 1º do art. 18 será contado continuamente a partir da entrega efetiva do produto viciado no estabelecimento comercial, no fabricante ou na assistência técnica autorizada, a critério do consumidor

8) 4.564/2008	Comissão de Legislação Participativa	Reduz o prazo do § 1º do art. 18 do CDC de 30 para 10 dias
9) 2.549/2011	Arthur Lira	Possibilita ao consumidor exigir a substituição do produto viciado no prazo de até sete dias, contado a partir da data da entrega e, após este prazo, exigir a substituição das partes viciadas.
10)2.622/2015	Rômulo Gouveia	Faculta ao consumidor que adquirir produto de consumo não durável a desistência na aquisição que deverá ser manifestada no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da respectiva data de sua aquisição, desde que o faça por razões estritamente de ordem técnica. Excluem-se da faculdade admitida no caput deste artigo, a desistência na aquisição de produtos duráveis, nomeadamente veículos automotores e similares, bem como na de produtos considerados de uso pessoal, cujas características pressupõem a evidente e inequívoca inviabilidade deste ser reutilizado por outro consumidor.
11)5.052/2013	Enio Bacci	Reduz o prazo do § 1º do art. 18 do CDC de 30 para 15 dias, podendo as partes convencionar prazos entre sete e vinte dias.
12)4.773/2009	Vinicius Carvalho	Durante o prazo de garantia legal ou contratual do produto, a empresa habilitada a emitir laudo referente a defeito do produto ou seu fabricante deverá apresentá-lo ao interessado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito)

		horas, contado a partir da entrega do produto nessa empresa. O fabricante de produto com defeito fica obrigado, diretamente ou mediante empresa habilitada, a fornecer as peças e os serviços necessários ao reparo ou a substituir o produto com defeito por outro igual ou superior, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da emissão do laudo referente ao defeito.
13)2.550/2015	Augusto Carvalho	Reduz o prazo do § 1º do art. 18 do CDC de 30 para 10 dias. Não sendo o vício sanado, o consumidor terá direito a indenização pelo dano sofrido.
14)2.678/2011	Rogério Carvalho	Esclarece que a contagem do prazo de decadência no caso de produtos duráveis começa após o término do período de garantia
15)7.303/2014	Eliene Lima	Tratando-se de produto eletrônico de utilidade pessoal diária, como notebook, desktop, tablet e smartphone, o fornecedor, por meio do intermediário que efetuou a venda final, é obrigado a disponibilizar imediatamente ao consumidor, no período de conserto em decorrência de vício de qualidade, produto idêntico ou similar no ato da reclamação.
16)56/2015	Pompeo de Mattos	Amplia prazo em que se verifica o direito de reclamar por vícios de 30 para 45 dias no caso de serviços e bens não duráveis
17)1.240/2015	Marcos Abrão	Amplia prazo em que se verifica o direito de reclamar por vícios de 30 para 240 dias no caso de serviços e bens não duráveis e para 720 no caso de produtos

		duráveis.
18)3.606/2012	Weliton Prado	Os estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor ficam obrigados a divulgar, em local de fácil acesso e em páginas na internet, a relação da assistência técnica autorizada de todos os seus bens disponíveis para venda.
19)4.806/2012	Renan Filho	No caso de produtos adquiridos por consumidor junto a fornecedor com sede em território estrangeiro, o proprietário da marca dos referidos produtos em território nacional responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo, a que se destinam ou lhes diminuam o valor, bem como responde pelo atendimento da garantia, nos termos vigentes no local da aquisição.
20)1.421/2015	Marcos Abrão	Acrescenta parágrafo ao art. 12 do CDC definindo que o fabricante e o produtor estabelecidos em nosso país serão responsabilizados pelos produtos adquiridos no exterior
21)7.591/2014	Pedro Paulo	O § 3º do art. 18 define que o consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º sempre que em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou as características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial. O projeto define como essencial: medicamentos, celular, computador, televisor, geladeira, máquina de lavar, fogão, instrumentos de trabalho.

22)7.768/2014	Márcio Marinho	Como no anterior define os produtos essenciais como alimento, vestuário, medicamento, geladeira, fogão, máquina de lavar, aparelho celular, computador, televisor e automóvel.
23)319/2015	Marco Antônio Cabral	Nas compras efetuadas com a entrega do produto a prazo, fica garantido ao consumidor o direito de desistência, depois de efetuado o pagamento e antes do início do procedimento de transporte.. É obrigação daquele que vinculou a oferta e realizou a venda o estorno ao consumidor do valor pago em um dia útil.
24)391/2015	Lelo Coimbra	Obriga a todo o fornecedor a prestar informação ao consumidor sobre o direito de substituição com vícios.
25)453/2015	Rômulo Gouveia	Tendo o consumidor optado pela alternativa da substituição do produto constante do inciso I do § 1º do art. 18 do CDC, não poderão ser impostas, pelo fornecedor imediato, restrições de horário para a efetivação da substituição, podendo o consumidor comparecer em qualquer dia e momento do expediente de funcionamento do estabelecimento comercial.
26)2.906/2015	Carlos Cadoca	Define que o fornecedor fica obrigado a emitir protocolo de atendimento e resposta por escrito ou meio eletrônico para a reclamação referente à garantia legal ou contratual. Amplia a multa em 50% do valor original quando decorrer da falta de resolução de reclamações reiteradas do consumidor quanto à garantia legal ou contratual.

27)4.504/2016	Kaio Maniçoba	Obriga o fornecedor a trocar qualquer produto não perecível no prazo de 30 dias a contar da data da compra, desde que o mesmo não tenha sido utilizado e mantenha o estado original, conforme entregue ao consumidor. O consumidor pode optar por trocar o produto por outro de igual valor ou de maior valor, devendo o consumidor pagar a diferença de preço, no segundo caso.
28)3.830/2015	Vinicius Carvalho	O fornecedor deve manter em estoque no mínimo 10% (dez por cento) do produto comercializado com vistas a garantir ao consumidor a imediata substituição. Veda ao fornecedor condicionar a imediata substituição do produto por comparecimento do consumidor em assistência técnica.
29)4.163/2015	Marcelo Belinati	Reinicia o período de garantia uma vez sendo realizado reparo no produto
30)3.903/2015	Veneziano Vital do Rego	Obriga a que a oferta de produtos eletrônicos e eletrodomésticos forneça a vida útil estimada. Em caso de superveniente obsolescência, antes do término de seu prazo de vida útil, pode o consumidor exigir ou restituição da quantia paga ou substituição do produto.
31)3.708/2015	Marcio Marinho	Obriga o fornecedor a manter, em estoque, reserva específica destinada a substituir produto com vício
32)4.892/2016	Clarissa Garotinho	Define como prazo razoável de tempo para manutenção de peças de reposição, quando cessada a fabricação ou importação do produto, o período de vida útil do bem. Todo produto comercializado

		no país deve informar estimativa de vida útil dos bens de consumo duráveis que ofertar no mercado de consumo. A Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor pode definir prazo específico para manutenção de peças de reposição quando cessada sua fabricação ou importação.
33)5.259/2016	Carlos Bezerra	Define que o consumidor, no prazo de 48 horas, poderá substituir produto isento de vício de qualidade e ainda não utilizado. Este prazo poderá ser ampliado por decisão do fornecedor.
34)6.039/2016	Angela Albino	Define que o termo de garantia deve ser padronizado e esclarecer em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor.
35)6.485/2016	Carlos Henrique Gaguim	Assegurar ao consumidor o prazo de noventa dias para exercitar o direito de arrependimento da aquisição de produto ou serviço.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação do plenário e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A importância da questão da substituição de produtos com defeito no código de defesa do consumidor reflete o número significativo

de proposições tratando sobre o mesmo tema. Todos os trinta e cinco projetos de lei aqui apresentados procuram reforçar direitos do consumidor no contexto de produtos com defeitos.

Cabe inicialmente pontuar que os dispositivos atuais da seção III do capítulo IV do Código de Defesa do Consumidor (CDC) já oferecem um arcabouço regulatório bastante completo para evitar abusos por parte de fornecedores que não se dispõem a apoiar o consumidor tanto no reparo quanto na troca do produto.

Algumas proposições pretendem que, identificado o vício dias após a compra, o produto seja, de pronto, submetido à troca ou às demais possibilidades elencadas nos incisos do art. 18, §1º do CDC.

O atual caput do art. 18 do CDC determina que, identificado o vício no produto, este deverá, de imediato, ser submetido à substituição das suas partes viciadas. Nos termos do §1º, o conserto pode se dar em até 30 dias e assim não ocorrendo, subsidiariamente, o consumidor tem o direito de optar entre a troca imediata do produto, a restituição do valor pago ou o abatimento do preço.

O consumidor apenas terá direito à imediata substituição do produto (ou demais opções dos incisos do art. 18, §1º) caso fique evidente o comprometimento insanável da qualidade, das características ou da funcionalidade do bem, conforme preconiza o art. 18, §3º do CDC.

Assim, deve-se considerar o vício sempre sob a ótica da sua reversibilidade, sendo imputada a substituição do bem somente diante da certeza comprovada de que o mesmo não pode ser restabelecido. Esse também tem sido o entendimento dos tribunais nacionais, na busca pelo devido equilíbrio entre fornecedor e consumidor.

Até porque, não raro, independentemente do tempo de propriedade do bem, é possível identificar situações em que o vício do produto decorre da intervenção inadequada do próprio usuário, por mau uso e/ou má conservação, afastando o dever de reparar do fornecedor.

Dessa forma, as partes mantêm-se equilibradas em seus direitos, sem deixar de cumprir os deveres que também lhe são inerentes. Cogitar normas que desestabilizem essa relação viola a garantia constitucional

da isonomia, por onerar imotivadamente e injustamente uma das partes, no caso, o fornecedor.

Algumas proposições também pretendem reduzir o prazo de 30 dias para reparo de produtos. Lapsos que, após ultrapassados, ensejariam a aplicação dos incisos do art. 18, §1º do CDC.

Para analisar tal dispositivo, cabe tomarmos os exemplos dos produtos eletroeletrônicos, os quais contam com um vasto “leque” de bens, de diversas finalidades. Neste sentido, na prática, não é possível que um único (e curto) prazo seja suficiente para o reparo tempestivo de todo tipo de produto neste setor. Até porque a identificação e correção de um vício sempre depende da espécie do produto, da gravidade do fato, da sofisticação do projeto, da especificidade da peça a ser substituída e, aliado a tudo isso, do uso e conservação empreendidos pelo consumidor.

Somado a isso, num país de dimensões continentais como o nosso e que proporciona condições diversas (e até adversas) para a logística de produtos, além de meios imprevisíveis de acesso ao consumidor, precisa-se entender que, muitas vezes, não é a cadeia fornecedora que está indisponível para o consumidor, mas o próprio consumidor que não dispõe de meios ágeis de acionar o fornecedor, em razão da localidade em que reside. E não tem como responsabilizar o fornecedor pela solução deste problema.

Para que o fornecedor tenha acesso ao produto, consiga repará-lo e disponibilize-o ao consumidor novamente, é preciso mobilizar toda uma cadeia de prestadores de serviços, que precisa estar muito bem orquestrada – revendedor, assistência técnica, fabricante, centro distribuidor de peças, centros de logística, transportadoras – para evitar que qualquer obstáculo impeça o reparo do produto no tempo definido na legislação.

Ainda assim, nem sempre é possível que todos os agentes da cadeia prevejam e previnam a ocorrência de eventos que comprometam o cumprimento dos prazos estabelecidos pelo CDC. Há casos em que o fabricante cumpre o prazo que lhe é destinado, mas, se qualquer outro agente da cadeia fornecedora sofre impedimentos à execução tempestiva da sua parte do serviço, o prazo é extrapolado.

É importante ter claro que, ao contrário do que pretendem as proposições ora analisadas, considerando as incontáveis linhas de produtos

ofertadas no mercado, o prazo para reparo em até 30 dias é bem razoável para que toda a cadeia se mobilize a contento.

Embora seja incontestável que, levando-se em conta todo o território nacional, nem sempre seja possível “movimentar-se” com facilidade e folga neste íterim.

Por fim, entendemos neste item que os esforços requeridos para a redução de prazos deverão implicar incremento de custos e, por conseguinte, aumento dos preços, o que não é desejável.

Os projetos de lei nºs 7.591/2014 e 7.768/2014 acrescentam ao art. 18 um rol taxativo de bens de consumo supostamente essenciais, na tentativa de regulamentar o §3º em vigor. Juntos, pretendem que alimentos, automóveis, celulares, computadores, fogões, geladeiras, máquinas de lavar, medicamentos, televisores, vestuário e instrumentos de trabalho sejam entendidos como "essenciais" e, por conseguinte, em caso de vício, sejam, de pronto, submetidos à substituição do produto, restituição da quantia paga ou abatimento proporcional do preço (incisos I, II e III do §1º, art. 18 do CDC).

O legislador, de forma adequada, optou por não identificar no CDC os produtos que poderiam ser caracterizados como "bens essenciais". Isto porque, não raro, é possível depararmo-nos com situações em que produtos com distintos fins e usos possam ser, de igual maneira, considerados como "essenciais".

Note-se que ao tratar da questão da “essencialidade”, sem identificar os produtos, o CDC não deixou de normatizar o tema. Ao contrário, está, na verdade, permitindo que, a despeito da natureza, do fim e da utilização do produto, qualquer bem tenha o potencial de ser considerado essencial, dependendo apenas das circunstâncias em que esteja inserido. De forma que o objeto não pode ser considerado um fim em si, a ponto de ser classificado como essencial, isolado do contexto que integre.

Afinal, do ponto de vista da teoria econômica, o conceito de essencialidade se confunde com o de elasticidade-preço da demanda. O bem será tão mais essencial quanto mais inelástico ele for, ou seja, quanto mais o consumidor for insensível ao aumento ou redução do preço. Ou seja, a essencialidade do bem é medida pelo fato de o consumidor decidir pela

aquisição do produto independente do preço. É tão essencial que mesmo um preço elevado não o fará desistir da compra. Esta circunstância pode variar de forma imprevisível ao longo do tempo. Por exemplo, o telefone fixo que já teve uma elasticidade-preço da demanda muito baixa, por ser considerado essencial, atualmente teve esta característica perdida. Para um preço um pouco maior, o consumidor prefere ter apenas o seu celular, este sim tendo se tornado mais essencial e, portanto, mais inelástico.

Outro exemplo interessante diz respeito à variação da elasticidade preço do produto em relação à própria quantidade de bens consumidos. Por exemplo, pode-se considerar o segundo celular ou um segundo computador a ser adquirido por um consumidor como um bem inelástico e, portanto, essencial? Sendo razoável postular que o consumidor se torne mais sensível a preço para o segundo produto, o mesmo tipo de produto deixa de ser essencial. A essencialidade aqui deixa de ser uma característica intrínseca do produto pois o primeiro adquirido contempla um comportamento do consumidor totalmente distinto do segundo.

Descrever um rol exaustivo de produtos essenciais, na prática, seria tratar de forma desigual toda uma sociedade consumidora de produtos duráveis que merece usufruir igualmente das prerrogativas do art. 18, §3º do CDC. Independentemente de para qual produto esta regra venha a ser aplicada.

O que se busca fazer compreender é que quanto mais se pretender identificar “essencialidades” exaustivamente, menor será a possibilidade de tratarmos isonomicamente os consumidores.

De qualquer forma, também da perspectiva econômica, impondo um ônus adicional às empresas produtoras desses bens caracterizados “a priori” como essenciais, promove-se uma realocação de recursos destes produtos para todos aqueles deixados de fora. Ou seja, induz-se um verdadeiro rebalanceamento artificial da estrutura da oferta de bens da economia com evidente prejuízo ao bem-estar social.

Conclui-se, logo, que manter a aferição da essencialidade baseada em cada caso concreto é o balizador mais adequado para se decidir e solucionar, de forma justa e eficaz, a imprescindibilidade de cada produto.

Algumas proposições, por sua vez, pretendem estipular o prazo de vida útil de cada um dos bens de consumo existentes em mercado, no intuito de conseguir visualizar o intervalo de tempo em que se conseguiria obrigar o fornecedor pelos supostos vícios ocultos deflagrados neste íterim.

Ocorre que essa tarefa é por demais árdua e complexa, sendo que as proposições não oferecem meios para esclarecer os critérios para aferir esta informação. Veja-se que, em tese, acrescer a expressão “vida útil” ao direito de informação inerente à relação fornecedor x consumidor não soluciona a questão para nenhuma das partes.

A longevidade de um produto é diretamente influenciada por vários fatores dentro e fora do controle do fornecedor. De fato, a fabricação de um produto acontece mediante a reunião de insumos, peças e tecnologia de diversas origens, os quais, por sua vez, têm sua longevidade baseada na durabilidade da matéria prima que lhe deu origem. A cadeia que culmina na produção de um bem perfeito e acabado reúne uma série de “vidas úteis” de insumos, cuja média verossímil é de difícil alcance para qualquer fabricante. Se a pretensão de tais proposições é a declaração da vida útil de todo e qualquer bem colocado em mercado, isto obrigatoriamente inclui a identificação do prazo de funcionalidade de todos os insumos, componentes, tecnologias, serviços que o integram. Enfim, não se tem como dissociar o bem produzido dos seus componentes, e como grande parte dos bens disponíveis em mercado não dispõem desta informação, a medida perde seu conteúdo prático.

No caso específico de produtos importados, por exemplo, haveria um problema de implementação da medida, dada a inexigibilidade desta informação por países estrangeiros. Ou os produtos importados seriam comercializados à margem desta regra ou deixariam de estar disponíveis no mercado doméstico, prejudicando o consumidor.

Na possibilidade de uma Lei com esta exigência, por mais empenhada que fosse a cadeia fornecedora, haveria significativa probabilidade de se emitir informação aquém ou além da vida útil do bem. De forma que, por qualquer mínimo fator, esses agentes incorreriam injustamente na violação do direito/dever de informação preconizado pelo CDC. Uma norma que cria infratores por razões alheias às suas respectivas vontades não pode ser adequada.

Independente do prazo de vida útil estipulado pelo fornecedor, boa parte da vida útil é definida por variáveis que estão no controle do consumidor e não do fornecedor. Circunstâncias como o local onde se utiliza e/ou se armazena o bem, a forma e a constância de seu uso e a conservação empreendida são essenciais para determinar a sua longevidade. De forma que, com 1 ou 10 anos de vida útil, sem dúvida, é muito mais o próprio consumidor quem determina por quanto tempo seu produto lhe será útil. Este é um risco que naturalmente é muito mais eficientemente arcado por quem o controla, no caso o consumidor, do que o fornecedor.

Não à toa, a doutrina e a jurisprudência nacionais entendem a vida útil do bem com base na razoabilidade do caso concreto, até porque não é possível pensar na longevidade de um produto desvinculada do uso que se faz dele. E é por isso que, juridicamente, o vício oculto é definido como algo latente desde a fabricação do bem, mas a sua caracterização depende, necessariamente, da comprovação donexo causal entre vício e agente lesivo. Ausente essa conexão, não se pode classificar a falha do produto como vício oculto.

Como consequência, o fato de o fornecedor eventualmente informar a vida útil do bem nem sempre (ou quase nunca) vinculará o que ocorre dentro desse prazo. E, por consequência, nem sempre será caracterizado como vício oculto.

É bastante plausível que este dispositivo gere um sem número de questionamentos judiciais pelo simples fato de a vida útil realizada do produto acabar sendo menor do que o estimado, constituindo forte indutor de conflitos. Uma mera estimativa da vida útil pode acabar sendo considerada um mínimo de vida útil garantido.

O PL 1.240/2015 amplia os prazos de garantia legal de produtos duráveis para 720 dias e não duráveis para 240 dias. Ora, cada tipo de produto tem uma vida útil média diferente e a garantia não pode ser inconsistente a isto.

O prazo de garantia funciona como uma sinalização da qualidade esperada do produto. Fornecedores que sabem que seu produto tem maior durabilidade garantem por mais tempo, o que implica informar ao consumidor uma característica essencial do produto. Esta função de sinalizar a informação se torna uma variável competitiva essencial, mas também uma

maneira de os consumidores se auto-selecionarem de acordo com as suas preferências e necessidades.

Afinal, nada é de graça e produtos de maior garantia que sinalizam maior durabilidade esperada são naturalmente mais caros. Cabe ao consumidor decidir o melhor mix preço/prazo de garantia. Há consumidores que demandam preços menores ainda que com menor garantia, enquanto outros aceitam pagar mais para terem garantia maiores. Em alguns casos, a garantia ampliada é opcional e ofertada em troca de um preço maior.

Nesse sentido, a proposta em referência desestimula aos fornecedores melhor calibrar este mix às preferências e necessidades do consumidor. Destroi, ainda por cima, o incentivo dos fornecedores a competir entre si com base na sinalização de qualidade do produto que é dado pelo seu prazo de garantia. Ou seja, a proposição vai na direção oposta ao pretendido.

O atual prazo de garantia legal é de 90 dias (art. 26 do CDC), com o eventual prazo subsequente deixado a cargo do fornecedor (art. 50 do CDC – garantia contratual).

Padronizar em um prazo significativo de 720 dias o tempo de garantia legal, sem nenhuma dúvida, resultará em retração para o mercado de consumo. Isso porque, independentemente do bem a que se vise adquirir, as garantias contratuais provavelmente deixarão de existir e, por consequência, diferenças na qualidade, durabilidade e tecnologia deixarão de ser o foco da oferta de produtos. Com este prazo se estaria incluindo na cobertura, além dos vícios de adequação, aquelas situações em que o desgaste natural de peças leva ao vício do produto. Da mesma maneira, o prazo de 720 dias autorizaria que vícios decorrentes de mau uso e/ou má conservação estivessem cobertos pela garantia, imputando injustamente ao fabricante o ônus do comportamento do próprio consumidor.

Em verdade, quanto mais se buscar uniformizar (sobretudo em Lei) a livre iniciativa de mercado, mais se perde em investimento e inovação, exatamente pela perda de estímulo comercial que acaba acontecendo ao setor produtivo.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o maior detalhamento das normas proposto no CDC não traz proveito à realidade. Não foi por acaso que o legislador, quando da construção do CDC, evitou um detalhamento excessivo das regras. Optou-se, acertadamente, pela generalidade da norma privilegiar o caso concreto e a razoabilidade dos fatos.

Neste caso, podemos afirmar que quanto maior o detalhamento da regra, mais limitado é o seu alcance, prejudicando tanto consumidores como fornecedores. Note-se que a generalidade da norma não significa a sua falta de profundidade. Muito pelo contrário, é somente dessa forma que a sua imperatividade se sobrepõe da forma mais abrangente possível, atendendo aos interesses das partes, sem exceções.

Sendo assim, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.010/11 e de todos os seus apensos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator

2016-14014.docx